



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.049

de 07 / 02 / 2006

Processo nº: 44.207

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.067

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

Arquive-se.

*Albano*  
Diretor

13/02/2006



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Ms. 02  
Proc. 44.202

<b>Matéria: PDL nº 1.067</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wlliampele</i> Diretora Legislativa 09/10/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M5</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>Wlliampele</i> Diretora Legislativa 14/10/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCO</i> _____ Presidente 14/10/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wlliampele</i> Relator 14/10/05
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 09/JUN/05 ED:16 044207

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJ2  
*[Signature]*  
Presidente  
14/06/2005

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
07/02/2006

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.067**  
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionais, a execução das seguintes disposições da Lei nº. 3.732, de 16 de maio de 1991, em vista de Acórdão de 02 de março de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 112.330-0/8:

I – o inciso II do art. 2º;

II – na alínea "i" do art. 9º, a expressão "observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos";

III – no art. 10:

a) na alínea "f", a expressão "e policiamento";

b) na alínea "g", a expressão "policiais";

IV – na alínea "b" do art. 11, a expressão "de policiamento";

V – no art. 65, a expressão "de policiamento"; e

VI – no item 1 do art. 68, a expressão "ostensiva".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

A MESA

*[Signature]*  
ANA TONELLI  
Presidente

*[Signature]*  
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
1º. Secretário


*[Signature]*  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
2º. Secretário





(PDL nº. 1.067/05 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de disposições da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal, impõe-se suspender-lhes a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

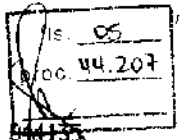
  
AMESA  
ANA TONELLI  
Presidente

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
1º Secretário

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
2º Secretário



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/JUN/05 17:44 6745



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 18 de maio de 2005.

Ofício n.º 6745/2005 – DLF  
Processo n.º 112.330.0/8  
Repte.(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
Reqdo.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (E OUTRO)

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do  
v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de  
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



06

\*00791397\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 112.330-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridos o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, SILVEIRA NETTO e CELSO LIMONGI.

São Paulo, 02 de março de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

RUY CAMILO

Relator

8  
Raquel

Ros-16593

22



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16593 (Órgão Especial)  
Ação Direita de Inconstitucionalidade de Lei nº 112.330-0/8  
Recte: Procurador Geral de Justiça  
Recdos: Prefeito do Município de Jundiaí e outro  
Comarca: São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.732/91, do Município de Jundiaí, que disciplina sobre a Guarda Municipal – expressões contidas nos artigos 2º, II; 9º, “i”; 10, “f” e “g”; 11, “b”; 65 e 68, “1” – admissibilidade – inteligência dos artigos 139, § 1º, 141, 144 e 147, da CE - Municípios não possuem nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública, que se encontra restrita ao âmbito federal e estadual, cabendo-lhes tão somente instituir a guarda municipal para zelar pela proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem qualquer influência na segurança pública – reconhecida a invasão na esfera de atribuições do Estado – inconstitucionalidade parcial da lei declarada – ação procedente.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de ação proposta por Procurador Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das expressões: “observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos”, contida nos artigos 2º, II, e 9º, alínea “i”; “e policiamento” e “policiais” inseridas no artigo 10, respectivamente, letras “f” e “g”; “de policiamento” contida nos artigos 11, letra “b” e 65, e “ostensiva”, no artigo 68, “1”, todos da Lei nº 3.732, de 16 de maio de 1991, que disciplina a Guarda Municipal de Jundiaí, por afrontarem os artigos 139, § 1º, 141, 147 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que é entendimento uníssono que a segurança pública é de competência das polícias estaduais, estando, por isso, afastada qualquer participação dos Municípios nessa atividade, cabendo-lhes apenas constituir órgão para proteção de bens, serviços e instalações municipais. Assim sendo, houve invasão da competência deferida constitucionalmente à Polícia Militar para a realização de policiamento ostensivo e a persecução da segurança pública, para o fim da garantia da ordem pública.

Foram apresentadas as informações solicitadas à Prefeitura do Município de Jundiaí e à Câmara Municipal de Jundiaí, manifestando-se a Procuradoria Geral do Estado no sentido de não ser obrigatória a defesa do ato, uma vez que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 112.330-0/8 – São Paulo**







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça é pela procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 3.732, de 16 de maio de 1991.

É o relatório.

A ação é procedente.

Com efeito, o artigo 139, da Constituição Bandeirante, estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio” e, no seu parágrafo 1º dispõe que “o Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governo do Estado”.

O artigo 141 da Carta Paulista, além de outras atribuições, estabelece que o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, incumbe à Polícia Militar do Estado de São Paulo. O artigo 147, por sua vez, dispõe que os Municípios poderão, “por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal”.

Como se verifica, a Constituição Paulista, nos moldes impostos pela Constituição Federal, reservou para o Estado a tarefa de realizar o policiamento ostensivo, bem como de gerenciar a polícia judiciária. Assim sendo, fica evidenciado que a segurança pública encontra-se restrita ao âmbito federal e estadual, cabendo aos

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 112.330-0/8 – São Paulo





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios tão somente instituir a Guarda para zelar por seus bens, sem qualquer influência na segurança pública.

Assim, em que pese o disposto no artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, que reconhece a capacidade dos Municípios de se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, vinculada esta aos limites e às regras gerais previstas, respectivamente, nas Constituições Federal e Paulista, estes mesmos Diplomas expressamente excluem da competência do Município a atribuição de policiamento ostensivo e a persecução da segurança pública, mesmo que de forma supletiva.

A corroborar tal entendimento é que se traz à colação, lição de José Afonso da Silva, no sentido de que “os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ibidem, p. 762.



11  
14 207



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, parafraseando o insigne doutrinador, compete à Guarda Municipal, assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, não tendo, pois, atribuição de polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal, conforme voto prolatado pelo E. Desembargador Luiz Tâmbara, proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de Lei n.ºs. 81.086-0/4 e 78.072-0/3.

Diante do exposto, a Lei n.º 3.732, ao inserir nos artigos 2º, II, 9º, “j”, 10, “f” e “g”, 11, “b”, 65 e 68, “1” respectivamente, as expressões “observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos”, “policiamento”, “policiais”, “de policiamento”, “ostensiva”, invadiu a esfera de competência estadual, prevista nos artigos 139, § 1º, 141, 147 da Constituição do Estado de São Paulo.

Julga-se, pois, procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei n.º 3.732, de 16 de maio de 1991, do Município de Jundiaí, nos moldes da inicial.

  
RUY CAMILO  
Relator





LEI Nº 3.732 DE 16 DE MAIO DE 1.991

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí,  
a Guarda Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA GUARDA MUNICIPAL E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A Guarda Municipal de Jundiaí, criada pela Lei - 65, de 24 de novembro de 1949, é regulada pela presente lei, - nos termos do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Jundiaí, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito do Município de Jundiaí, tem como finalidades:

- I - guarda de próprios municipais;
- II - policiamento diurno e noturno, em caráter supletivo;
- III - policiamento diurno e noturno em todos os estabelecimentos de ensino oficiais municipais, estadual e federal, inclusive no corte de trânsito para travessia de pedestres;

IV - Vetado.

V - Vetado.

VI - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 4º - Compõem a Guarda Municipal de Jundiaí:

- I - A Corporação Masculina;
- II - A Corporação Feminina;



## III - A Corporação Florestal.

Art. 59 - A Guarda Municipal é custeada com verba própria, consignada em orçamento municipal.

Art. 69 - O Quadro de pessoal que compõe a Guarda Municipal é constituído por:

- I - um Comandante;
- II - um Sub-Comandante;
- III - Inspetores;
- IV - Subinspetores;
- V - Guardas.

Art. 79 - Todos os Guardas já existentes na corporação, -- que possuam no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, se rão elevados à categoria imediatamente superior, mediante crité rio de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - Os cargos existentes para guardas municipais de 3ª classe serão preenchidos nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II.

Art. 89 - Após o reenquadramento previsto no artigo anterior, para ascensão dentro da carreira, o candidato deverá sa tis fazer as exigências dos artigos 20 "usque" 24 desta lei.

## TÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA FUNÇÃO

#### CAPÍTULO I

Art. 99 - Compete ao Guarda:

- a) executar a vigilância de próprios públicos municipais e áreas adjacentes;
- b) providenciar medidas necessárias a evitar roubos ou pre venir incêndios e outros danos nos próprios municipais;
- c) atender as reclamações de perturbações de repouso dos mu nícipes;
- d) orientar os usuários dos bens públicos;
- e) zelar pelo cumprimento dos regulamentos relativos aos próprios públicos municipais, no que for de sua competência;



f) prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção;

g) fiscalizar a utilização de logradouros públicos;

h) manter a vigilância em feiras livres;

i) percorrer sistematicamente o setor ou distrito que lhe for confiado observando pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos;

j) dirigir viaturas, quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores;

l) auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima;

m) intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;

n) manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, elaborando relatórios de ocorrências;

o) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equipamento;

p) guardar o devido respeito e obediência às autoridades e aos seus superiores;

q) portar-se com correção e urbanidade;

r) registrar sua passagem na sede da Guarda Municipal;

s) executar outras tarefas afins.

Art. 10 - Compete ao Subinspetor:

a) cumprir e fazer cumprir as ordens que receber de seus superiores, relatando os incidentes verificados durante o serviço e as providências tomadas;

b) manter-se em contato com seus superiores e prestar-lhes auxílio;

c) zelar pela disciplina e harmonia entre os guardas;

d) conhecer suas instruções e transmiti-las a seus subordinados;

e) registrar sua passagem na sede da Guarda Municipal;

f) orientar, supervisionar e executar o serviço de vigilância e policiamento do setor que lhe for destinado;

g) manter registro de suas atividades policiais através de



relatórios;

h) intervir em caso de acidentes, incêndio e outros sinis -  
tros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;

i) zelar pela limpeza e manutenção de seu vestuário e equi -  
pamento;

j) guardar o devido respeito e obediência às autoridades ci -  
vis e militares, bem como aos seus superiores;

l) portar-se com correção e urbanidade;

m) dirigir os veículos da Guarda, quando em comando ou em  
serviço de inspeção;

n) orientar os servidores que auxiliem na execução de atribui -  
ções típicas da classe;

o) executar outras tarefas afins.

Art. 11 - Compete ao Inspetor:

a) zelar pela instrução e disciplina de seus subordinados;

b) fiscalizar os serviços de policiamento, comunicando ao  
seu superior as irregularidades encontradas;

c) fazer cumprir a escala de serviços e submeter ao seu su -  
perior a necessidade de alterações;

d) zelar pela conservação e emprego de todo material sob -  
sua responsabilidade;

e) fazer relatório diário das ocorrências do setor sob sua  
responsabilidade;

f) comandar as equipes de patrulhamento;

g) executar serviços de patrulhamento quando necessário;

h) orientar os servidores que auxiliem na execução de atri -  
buições típicas da classe;

i) dirigir viaturas quando suas tarefas o exigirem

j) executar outras tarefas afins.

Art. 12 - Compete ao Sub-Comandante:

a) substituir o Comandante em seus impedimentos legais;

b) representar a Guarda Municipal de Jundiaí em todos os as -  
suntos relativos à corporação, na ausência do Comandante;

c) representar o Comando da Guarda Municipal de Jundiaí em  
solenidades oficiais, em eventos sociais ou beneficentes, quando



TÍTULO VII

DO USO DO UNIFORME

Art. 65 - O serviço de policiamento e vigilância será exercido sempre com o uso de uniforme próprio da Corporação.

Parágrafo único - Excepcionalmente e mediante autorização do Comandante da Guarda Municipal, poderá ser dispensado o uso do uniforme em situações cuja circunstância assim o exija ou permita.

TÍTULO VIII

DA CORPORAÇÃO FEMININA

Art. 66 - A Guarda Feminina subordina-se ao Sub-Comandante e ao Comandante da Guarda Municipal, contará, em especial, com as seguintes graduações próprias:

- a) Inspetora;
- b) Subinspetora

Art. 67 - O disposto no presente regulamento aplica-se, no que couber à Corporação Feminina, criada pela Lei 2.815, de 27 - de março de 1985.

TÍTULO IX

DA CORPORAÇÃO FLORESTAL

Art. 68 - A Corporação Florestal tem como atribuições:

1. a vigilância ostensiva das áreas de preservação permanente do Município;
2. a proteção dos mananciais de interesse do Município;
3. a defesa da flora e da fauna locais.

Art. 69 - A Corporação Florestal é constituída de:

- a) vigilantes florestais;
- b) supervisor.

Art. 70 - Compete aos Vigilantes Florestais:

- a) proteger as reservas, parques, lagos, represas, em sua -





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 116**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.067**

**PROCESSO Nº 44.207**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/16.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2005.

  
JOÃO TÂMPAÚLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 44.207**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.067, da **MESA**, que suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

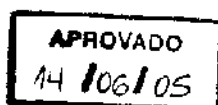
**PARECER Nº 117**

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal, por haverem sido declarados inconstitucionais em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.



Sala das Comissões, 14.06.2005.

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 62

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2005, da apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.067, da MESA, que suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

**APROVADO**  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
28/06/2005

**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2005, da apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.067, da MESA, que suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 28/06/2005

MESA

*[Handwritten Signature]*

ANA TONELLI  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
1º. Secretário

*[Handwritten Signature]*  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
2º. Secretário



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

0306

ADIAMENTO, para a Sessão de 25/10/05, da apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.067, da MESA, que suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 25/10/05, da apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.067, da MESA, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 20/09/2005

CARLOS ALBERTO KUBITZA



OF. PR.09/05/56

Em 20 de setembro de 2005.

Exmo. Sr.  
**Dr. ARY FOSSEN**  
DD. Prefeito Municipal de  
**JUNDIAÍ - SP**

Recebido em	20 / 09 / 05
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	Stachler

A Câmara Municipal de Jundiaí, por sua Presidente e seus Vereadores vem com todo o acatamento à presença de V.Exa. informar que nesta data, no curso da Sessão Ordinária do Legislativo, recebeu comissão da valorosa guarnição da Guarda Municipal, que veio solicitar auxílio no sentido de providências para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1067 que suspende por inconstitucional a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regulamenta a Guarda Municipal, não fosse votado, por força da existência de recurso na Superior Instância proposto por esse Executivo, em defesa da norma local.

Sensibilizada, a Câmara Municipal houve por bem adiar a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo, o que, todavia, não poderá se prolongar por tempo indeterminado, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

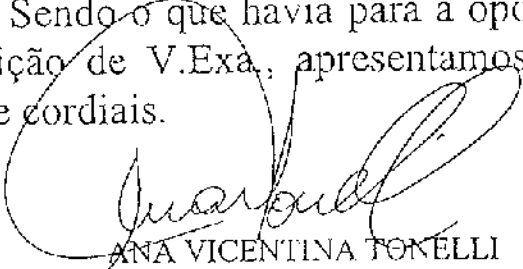
Contudo, é cediço que a qualidade da segurança pública do nosso Município em muito depende da atuação eficaz da milícia local. A indigitada inconstitucionalidade decretada suprimirá da Guarda Civil a possibilidade de, em caráter supletivo, auxiliar a polícia civil e a polícia militar no combate à criminalidade.


O tema segurança pública cada vez mais ganha eco nas discussões junto à população e à comunidade em geral, em face da sensação de insegurança que ronda todo o País, e que está prestes a ocorrer em nossa cidade com as limitações impostas à Guarda local.




Assim, a Câmara Municipal de Jundiaí em sua plenitude, roga a V.Exa. que determine à Procuradoria Jurídica local que, assim como em outros casos, ingresse na Superior Instância com pedido de efeito suspensivo ao recurso que discute a inconstitucionalidade da Lei 3.732/91, a fim de que a valorosa Guarda Municipal de Jundiaí possa continuar atuando em sua plenitude, em nome da segurança local, e para que, uma vez concedido o efeito suspensivo, este Legislativo tenha amparo jurídico para sustar o trâmite do projeto de decreto legislativo.

Sendo o que havia para a oportunidade, e colocando-nos à disposição de V.Exa., apresentamos, mais, as nossas saudações sinceras e cordiais.

  
ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
CARLOS ALBERTO KUBITZKA

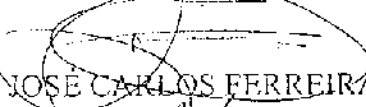
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
FELISBERTO NEGRINETO

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
MARILENA PERDIGAL NEGRO

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

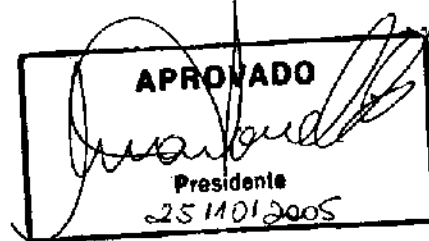
  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

0351

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 07/02/2006, da apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1067/2005, da MESA, que suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.



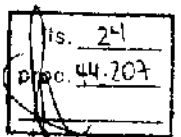
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 07/02/06, da apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.067, da MESA, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 25/10/2005

ANA TONELLI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(proc. 44.207)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.049, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006**

Suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de fevereiro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionais, a execução das seguintes disposições da Lei nº. 3.732, de 16 de maio de 1991, em vista de Acórdão de 02 de março de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 112.330-0/8:

I – o inciso II do art. 2º;

II – na alínea “i” do art. 9º, a expressão “observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos”;

III – no art. 10:

a) na alínea “f”, a expressão “e policiamento”;

b) na alínea “g”, a expressão “policiais”;

IV – na alínea “b” do art. 11, a expressão “de policiamento”;

V – no art. 65, a expressão “de policiamento”;

VI – no item I do art. 68, a expressão “ostensiva”.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e seis (07/02/2006).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de dois mil e seis (07/02/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 25  
Proc. 44.207

Of. PR 44/2006  
proc. 44.207

Em 07 de Fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exª. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.049**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

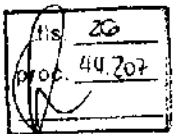


ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Canelli</i>
Nome:	<i>Dilma C. Canelli</i>
Identidade:	<i>18.130.645</i>
Em <i>08/02/06</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rúbrica  
10/02/2006

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.040, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2006**

Suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de fevereiro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionais, a execução das seguintes disposições da Lei nº. 3.732, de 16 de maio de 1991, em vista de Acórdão de 02 de março de 2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 112.330-0/8:

I - o inciso II do art. 2º;

II - na alínea "f" do art. 9º, a expressão "observando as pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos";

III - no art. 10:

a) na alínea "f", a expressão "e policiamento";

b) na alínea "g", a expressão "policiais";

IV - na alínea "b" do art. 11, a expressão "de policiamento";

V - no art. 65, a expressão "de policiamento"; e

VI - no item I do art. 68, a expressão "ostensiva".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de fevereiro de dois mil e seis (07/02/2006).

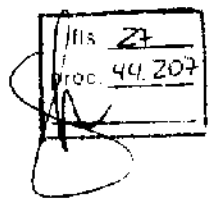
ANA TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de fevereiro de dois mil e seis (07/02/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 50/2006

Em 13 de fevereiro de 2006.

Exm.º Sr.

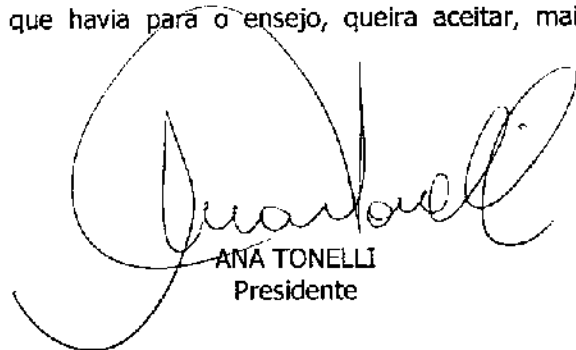
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Para conhecimento, a V.Ex.<sup>a</sup> encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.049 – *suspende, por inconstitucionais, a execução de dispositivos da Lei 3.732/91, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Guarda Municipal* -, promulgado por esta Presidência em 07 de fevereiro de 2006.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente